



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007972-52.2018.5.15.0000  
CORRIGENTE: NOVOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS  
PLASTICOS LTDA.  
CORRIGIDO: JUIZ

0007972-52.2018.5.15.0000

Gabinete da Corregedoria Regional

CORRIGENTE: NOVOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.

CORRIGIDO: Juiz

**CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PARA CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. NATUREZA JURISDICIONAL DO ATO ATACADO CONTRA QUAL CABE RECURSO JUDICIAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.**

Nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser instruída com cópia da procuração outorgada ao advogado peticionário. Não tendo sido anexada a peça correspondente, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correicional, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno. Além disso, a decisão que indefere o pedido de nulidade da perícia retrata a prática de ato jurisdicional, passível de ser combatido por meio processual específico, o que torna incabível seu reexame pela via correicional, em face do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Novoflex Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda., com relação a ato praticado pela Juíza do Trabalho Alessandra Regina Trevisan Lambert, na condução do processo n. 0011988-59.2017.5.15.0105, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

A Corrigente informa que, em face do pedido de adicional de insalubridade, foi determinada a realização de prova pericial técnica, a qual reputa ter apresentado "lacunas, omissões, equívocos e erros técnicos crassos", que motivaram sua impugnação com pedido de anulação.

Alega a Corrigente, que a Corrigenda exarou decisão indeferindo o pedido de anulação da perícia técnica, sob o fundamento de que o Perito é de confiança do juízo. Aduz que tal ato consubstancia "error in procedendo" e abuso de poder, na medida em que prejudica o direito de defesa da Corrigente.

A Corrigente argumenta que não foram considerados os diversos vícios apontados no laudo pericial, consubstanciados em contraprova técnica que apresentou e na suposta imparcialidade do Perito, que sequer teria especialidade na área vistoriada, em inobservância ao art. 145, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Conclui a Corrigente que foi subvertida a ordem processual e a não sustação do ato impugnado pode lhe acarretar prejuízo, pondo em risco a eficácia do provimento final buscado na reclamação correicional em epígrafe, o que justificaria sua procedência com base nos artigos 35 do Regimento Interno deste Regional e 709, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho e no princípio da segurança jurídica.

Diante disso, requer a Corrigente que sejam sanados os vícios nos procedimentos apontados, com a reforma da decisão corrigenda, para o fim de anular o laudo pericial elaborado, com a determinação de realização de nova perícia, por outro profissional, com fulcro no art. 437 do CPC.

É o relatório.

#### DECIDO

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental.

Nessa perspectiva, colho do ensejo para transcrever o art. 36 do Regimento Interno e seu parágrafo único:

*"Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter:*

*(...)*

*Parágrafo único. A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída*

*com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor; cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."*

Verifica-se que esta medida correccional foi apresentada desacompanhada de "cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor", o que leva a concluir pela deficiência na instrução desta Correição Parcial, restando autorizado, assim, seu indeferimento liminar, conforme art. 37, parágrafo único, do RI, a seguir reproduzidos:

*"Art. 37. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Desembargador Corregedor Regional poderá ordenar, desde logo, a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.*

*Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."*

Ainda que assim não fosse, mesmo que superada tal irregularidade formal, há de se destacar que o ato atacado possui inquestionável natureza jurisdicional, pois retrata entendimento da Corrigenda acerca dos elementos existentes nos autos, cuja revisão é completamente alheia à seara correccional. Portanto, não se trata de arbitrariedade ou determinação contrária à boa ordem processual, vez que contida nas faculdades de condução do processo concedidas ao Magistrado pelo art. 765 da CLT e pelo art. 370 do CPC, e nada mais representa que o exercício técnico destes poderes.

Incabível, assim, mesmo que regularmente instruída, o manejo da Correição Parcial para tutela das pretensões deduzidas pela Corrigente, pois a intervenção correccional, na forma preconizada, implicaria em interferência na atividade judicante, em ofensa ao preceito contido no art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal, por deficiência em sua instrução, bem como por incabível, à luz do quanto disposto pelo art. 35, "caput", do mesmo normativo.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência da Corrigenda, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018

**SAMUEL HUGO LIMA**  
DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL



Assinado  
eletronicamente. A  
Certificação Digital  
pertence a:  
**[SAMUEL HUGO  
LIMA]**

[https://pje.trt15.jus.br  
/segundograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



18091417201760500000033133939



Documento assinado pelo Shodo